**LEI Nº 450/1998**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1999 abrangerá os Poderes do Município, seus fundos e Órgãos da Administração Direta.

Art. 2º - A Elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1999, obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de setembro de 1998, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 2º - As Estimativas das receitas serão feitas a preço de setembro de 1998, considerando-se a tendencia do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até um mês antes do encerramento do exercício.

§ 3º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as áreas de expansão.

§ 4º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 5º - Constará na proposta orçamentaria as programações destinadas ao cumprimento dos compromissos do Município, em virtude de Convênios firmados no interesse da coletividade, que estejam em vigor.

§ 6º - Constará na proposta orçamentaria as programações destinadas ao cumprimento dos compromissos do Município, em virtude dos Contratos de Parcelamento de Dívidas firmadas junto ao INSS e Caixa Econômica Federal – FGTS.

§ 7º - O Município destinará não menos de 15% (quinze por cento) das transferências do ICMS e FPM, no Ensino Fundamental, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) desse montante, obrigatoriamente, deverão ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 3º - Durante a execução orçamentaria, no exercício de 1999, os Poderes Executivo e Legislativo poderão:

§ 1º - Abrir Créditos Adicionais Suplementares às Dotações do Orçamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) da autorização, nas dotações constantes, aplicando os recursos de anulação das dotações.

§ 2º - Ficam ainda autorizados a suplementar dotações do orçamento utilizando o Superavit Financeiro auferido no balanço Patrimonial encerrado do exercício imediatamente anterior.

§ 3º - Tomar as medidas necessárias para ajuste dos dispêndios ao comportamento efetivo da receita, objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes na Lei.

§ 4º - Ficam autorizados a suplementar as dotações orçamentarias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o excesso de arrecadação efetivamente verificado.

§ 5º - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria, dentro do limite e nas condições previstas no artigo 3º da Resolução nº 69 do Senado Federal, de 15 de dezembro de 1995.

Art. 4º - As despesas de pessoal da Administração ficam limitados em 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 082, de 27 de março de 1995.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos do Poder Legislativo e o Poder Executivo nas seguintes despesas:

I – Vencimentos e Salários;

II - Obrigações Patronais;

III – Contribuições para o PASEP;

IV – Proventos de Aposentadorias e Pensões;

V – Mão de obra terceirizada;

VI – Agentes Políticos.

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Municipal, para o Exercício de 1999, serão as constantes do Plano Plurianual do Governo.

Art. 6º - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as despesas de capital.

Art. 7º - O Orçamento do Exercício de 1999, poderá consignar programações visando conceder subvenções sociais e/ou ajudas financeiras a diversas entidades, que será apreciado pelo Legislativo junto com o Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1999, obedecerá ao disposto no §8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 9º - No caso de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, será aplicado no § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 10 – A Proposta Orçamentaria para 1999 discriminará a Receita e Despesa dentro das exigências da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, notadamente à Portaria SOF/SEPLAN nº 02 de 22 de julho de 1994 e demais normas complementares.

Art. 11 – O Orçamento de 1999 obedecerá a estrutura organizacional existente, aprovada por Lei.

Art. 12 – É competência da Assessoria Técnica terceirizada da contratada a supervisão e elaboração da proposta orçamentaria para o Exercício de 1999.

Art. 13 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 1998, o Projeto de Lei Orçamentário de 1999 a Câmara Municipal, que o apreciara até o dia 30 (trinta) de novembro de 1998, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário,

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, para que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 25 de junho de 1998.

Publique-se, Cumpra-se e Registre-se.

Dr. Elbas Ferreira de Almeida - Prefeito Municipal